



DECRETO Nº 31613

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.

Sistematiza e consolida as diretrizes e a regulamentação aplicáveis ao afastamento de servidores da Administração Municipal, na forma que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º A dispensa de ponto de servidor da Administração Municipal para a participação em eventos, dentro ou fora do Brasil, será previamente autorizada para o período correspondente, pelos titulares das Secretarias Municipais, das Autarquias, Fundações ou de órgãos equivalentes, admitida a delegação.

§ 1º Consideram-se eventos, para efeito deste artigo, cursos, congressos, seminários, palestras, jornadas ou quaisquer outras formas de reunião de profissionais, técnicos, especialistas.

§ 2º A efetiva concessão do afastamento com dispensa de ponto dependerá sempre do interesse e da conveniência da Administração, e observará, necessariamente, o disposto neste Decreto.

Art. 2º A concessão de afastamento de que trata o art. 1º não se prolongará por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 3º A dispensa de ponto dar-se-á por solicitação escrita da chefia do servidor, ou dos dirigentes ou promotores do evento, com detalhes esclarecedores da sua natureza, do local de realização e da duração, mencionando ainda, neste último caso, os servidores que devam ser alcançados pela dispensa;

§ 1º Quando a solicitação de dispensa de ponto abranger um elevado número de interessados da mesma Secretaria, repercutindo no seu funcionamento, caberá à chefia imediata a indicação dos servidores que poderão ser dispensados, de modo a assegurar a adequada continuidade do serviço.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, será necessária a oitiva prévia da chefia imediata do servidor pretendente-beneficiário, que se manifestará acerca da pertinência da dispensa do ponto, bem como da garantia da continuidade do serviço com o afastamento do servidor.

Art. 4º Nos casos de competições esportivas, somente será concedida dispensa de ponto quando o servidor for convocado para integrar representação desportiva de caráter oficial, a juízo discricionário da Administração, limitada ao prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. A concessão a que se refere o “caput” dependerá de solicitação feita ao órgão concedente pelo Conselho Nacional de Esportes ou por outra entidade oficial.

Art. 5º A dispensa de ponto será autorizada sob condição e somente produzirá efeitos quando ficar devidamente comprovada, junto ao órgão de lotação do servidor, a real participação deste no evento, mediante documento assinado por seus promotores ou pelo dirigente do órgão requisitante, com a indicação das datas do seu início e do seu término.

Art. 6º Será considerado faltoso o servidor que se afastar sem autorização, ou que deixar de apresentar a comprovação referida no art. 5º, ficando sujeito às sanções disciplinares cominadas na legislação pertinente.

Art. 7º Compete ao Prefeito, com prévia aquiescência do titular do órgão de lotação do servidor pretendente, a licença para estudos, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, do servidor público efetivo que já tenha adquirido a estabilidade no cargo que ocupa e/ou do servidor celetista que tenha contrato de trabalho vigorando há mais de três anos, nas seguintes condições:

I — com vencimentos e demais vantagens, desde que seja reconhecido pelo Prefeito o interesse para a Administração, e que a licença não ultrapasse doze meses;

II — sem direito à percepção de vencimento e quaisquer vantagens do cargo e com interrupção da contagem de tempo de serviço quando:

a) o afastamento ultrapassar o prazo de doze meses;

b) em qualquer prazo, no interesse exclusivo do servidor, ainda que sem prejuízo para a Administração.

Art. 8º Em nenhuma hipótese poderá o afastamento exceder a quatro anos consecutivos.

Parágrafo único. Somente será concedida nova autorização para usufruto de bolsa de estudo após o transcurso do prazo de um ano se o afastamento houver sido por período inferior ou equivalente a doze meses, ou de prazo igual ao do afastamento se este ultrapassar o período de um ano.

Art. 9º A proposta de afastamento do servidor deverá ser encaminhada pelo titular do órgão de lotação respectivo, acompanhado de exposição de motivos, que indicará:

I — nome, cargo e matrícula do servidor;

II — base legal para o afastamento, consoante o art. 7º;

III — programa de estudo, local e entidade onde será realizado;

IV — início e término do afastamento, bem como as datas relativas ao último concedido;

V — vantagens do afastamento proposto para a Administração Municipal, especificando como serão aproveitados os conhecimentos adquiridos pelo servidor;

VI — situação do servidor quanto à acumulação;

VII — documentação, se for o caso, da concessão da bolsa, convite ou outra forma de oferecimento de estudo, traduzida para o português e

VIII — demonstração de compatibilidade do curso com as atividades do órgão de lotação, bem como com a formação técnico-profissional do servidor.

Parágrafo único. A proposta de que trata este artigo será formulada em até trinta dias antes do início do afastamento ou de sua eventual prorrogação.

Art. 10. O afastamento com ônus para o Município será precedido de assinatura, pelo servidor, juntamente com duas testemunhas, de Termo de Compromisso, pelo qual se obrigará a restituir a importância recebida dos cofres municipais durante o afastamento, atualizada monetariamente na forma da legislação pertinente, caso este venha a solicitar sua demissão ou exoneração ou concessão de licença para trato de interesses particulares ou, ainda, aposentadoria, nos cinco anos subsequentes à conclusão do curso, sob pena de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º O Termo de Compromisso permanecerá arquivado na Secretaria Municipal de Administração, de onde só será retirado, em original, para os fins da cobrança proposta no “caput”.

§ 2º Não será concedida exoneração ou licença, para trato de interesses particulares, sem a prévia quitação do débito.

§ 3º O débito não-quitado, por qualquer motivo, inclusive nos casos de demissão, será inscrito como dívida ativa e cobrado executivamente se não for pago no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato demissório ou de aposentadoria ou do respectivo afastamento.

§ 4º A importância a ser restituída será atualizada monetariamente, com base nos índices adotados pelo Município, a contar da data do desembolso efetivo.

Art. 11. Nos casos de acumulação de cargos, quando o afastamento for julgado de interesse da Administração ou a ela conveniente apenas quanto a um dos cargos, ao funcionário será concedida licença para trato de interesses particulares enquanto perdurar seu afastamento em relação ao cargo para o qual a atividade não implique benefício direto.

Art. 12. Findo o prazo de afastamento, ou ocorrendo a sua interrupção, o funcionário reassumirá o exercício em até trinta dias.

Art. 13. O funcionário deverá juntar ao processo em que lhe foi concedida a autorização, no prazo de trinta dias após o término do afastamento, relatório das atividades e dos estudos realizados, que será avaliado pelo titular do órgão, do Centro de Capacitação e/ou Recursos Humanos ou do Centro de Estudos ou similar, quando houver, inclusive no que se refere à qualidade do relatório e do eventual aproveitamento das atividades e estudos para outros servidores.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo será considerado falta grave, punível disciplinarmente.

§ 2º O relatório exporá, pormenorizadamente, os estudos realizados, com descrição de currículo e programas, indicação ou cópia dos trabalhos apresentados, apreciação crítica e sugestões sobre a aplicação, no âmbito da Administração Municipal, da experiência adquirida.

§ 3º Havendo interrupção do afastamento, o funcionário apresentará justificação por escrito, no prazo de vinte dias, à autoridade superior que autorizou seu afastamento, que a acolherá ou não, apontando as consequências legais daí decorrentes, inclusive em relação à eventual aplicação dos efeitos previstos no art. 10 e seus parágrafos.

Art. 14. Quando o afastamento for solicitado para estudo na Cidade do Rio de Janeiro, a autorização será parcial ou integral, conforme as possibilidades de conciliação das atividades do curso com o exercício do cargo.

§ 1º Na hipótese constante deste artigo, findo ou interrompido o afastamento, a reassunção dar-se-á imediatamente.

§ 2º Será sempre integral a remuneração do servidor que se afastar de forma parcial.

Art. 15. Fará jus à licença de que trata o art. 104 da Lei nº 94, de 14 de março de 1979, o cônjuge do funcionário afastado na forma deste Decreto, observada a hipótese do “caput” do art. 8º.

Art. 16. Nos eventos realizados na Cidade do Rio de Janeiro ou nos Municípios limítrofes, cuja jornada respectiva seja compatível com o horário de trabalho do servidor pretendente/participante, ou cujo horário de trabalho possa ser harmonizado com a jornada dos eventos, não haverá dispensa de ponto ou licenciamento para fins de estudo.

§ 1º Excetuam-se da hipótese do “caput” aqueles eventos cuja respectiva jornada, embora compatível com o horário de trabalho do servidor pretendente/participante, exijam a apresentação de tarefas ou trabalho, conforme vier a ser reconhecido pelo titular do órgão de lotação do servidor.

§ 2º A compatibilização do horário do servidor com o da jornada do evento sujeitar-se-á à convivência do serviço, conforme aferição fundamentada do titular do órgão de lotação do servidor.

Art. 17. É facultada ao Chefe do Executivo a designação de servidores para missão de estudos, no Brasil ou no exterior, tendo por objeto temas de notório interesse da Administração, aplicando-se, no que couber, o disposto no Decreto (curso).

§ 1º A missão de estudos referida no “caput” terá a duração máxima de dois anos, não podendo se estender além do último dia da gestão do Chefe do Executivo que a autorizar.

§ 2º A designação para missão de estudos referida no “caput” será, necessariamente, fundamentada e publicada, ao menos, em extrato no D.O.RIO.

Art. 18. O presente regulamento não é aplicável às designações, por parte da chefia do Poder Executivo, para missões de representação que continuam reguladas pelas disposições que lhe são próprias.

Art. 19. Quando os afastamento envolverem concessão de bolsa por agência de fomento ou organismos nacionais ou internacionais, prevalecerão, quanto ao ônus, as normas daquelas agência e organismos.



Art. 20. Fica delegado ao Secretário Municipal de Administração competência para publicar os atos administrativos necessários à implementação dessa política, exceto em relação aos órgãos que disponham de Centro de Capacitação em Recursos Humanos ou Centro de Estudos ou similares.

Art. 21 Aplicam-se as diretrizes do presente Decreto, no que couber, aos órgãos da Administração Indireta do Município.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2009 - 445ª da Fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

D. O RIO 21.12.2009